

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
COMARCA DE VITÓRIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Autos n.º 5015261-43.2023.8.08.0024

MASSA FALIDA DE K7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA – ME, por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada na Ação de Falência supracitada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Ed 71239361, apresentar **MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela falida, no ID. 71013322 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – BREVE RELATO

Trata-se de pedido de falência realizado por RAFAEL BROCCHI em decorrência de cheques vencidos não pagos pela falida. Diante do cumprimento e análise de todos os requisitos necessários, este d. Juízo decretou a falência da K7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA – ME, nos termos da decisão de ID. 69140204.

Da referida decisão, a falida K7 QUÍMICA opôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos e suspensivos, por meio dos quais a embargante pretende infirmar a r. sentença de decretação de sua falência, sustentando a existência de omissões, contradições e erro material.

Invocou o art. 1.026, §1º, do CPC para requerer a suspensão imediata dos efeitos da sentença, sob alegação de que há probabilidade de provimento do recurso, diante dos vícios apontados e risco de dano grave e irreversível (*periculum in mora*), diante de efeitos automáticos da falência como: bloqueio de contas e bens (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB), paralisação das atividades, demissões, perda de contratos e prejuízo à função social da empresa.

Alegou que a sentença teria considerado como válidos documentos que não preenchem os requisitos do art. 94, §3º, da LREF e do art. 22 da Lei nº 9.492/1997, apontando: (i) que o documento de ID 25332384 seria uma certidão genérica do CNPJ com apontamentos, mas sem os protestos formalizados; (ii) que o documento do ID 32638679 seria apenas a resposta cartorária com *prints* de *WhatsApp*, sem confirmação legal da intimação nem identificação completa do recebedor; e (iii) que os IDs 33989575, 33989572, 33989570, 33989567 e 33989563 seriam apenas segundas vias de intimações, sem registro formal do protesto, sem menção aos requisitos do art. 14, §2º, da Lei nº 9.492/1997. Alegou, portanto, que os títulos protestados não serviriam para instruir o pedido de falência.

Afirmou que as intimações ocorreram por meio do aplicativo *WhatsApp*, sem previsão legal à época dos fatos (anterior à Lei nº 14.711/2023) e teria sido recebida por pessoa não identificada formalmente (Jaqueline Costa Marcelino), sem CPF, cargo, assinatura ou comprovação de vínculo com a empresa, o que ofenderia a Súmula 361 do STJ.

Alegou que o protesto dos cheques foi promovido por procurador sem poderes específicos para tanto, contrariando o art. 150 do Provimento CNJ 149/2023, e que a procuração anexada autorizava apenas o protesto de contrato

de confissão de dívida, não de cheques, o que comprometeria a validade do ato. Sustentou, ainda, que os protestos não tinham finalidade falimentar, desrespeitando o art. 94, §3º da LREF e o art. 356-A do Provimento CNJ 149/2023, por não conterem menção expressa a tal finalidade.

Argumentou que os cheques protestados foram emitidos como garantia em contrato firmado com terceiros (Alphacar), e, por isso, não teriam liquidez ou exigibilidade direta contra a Embargante, devendo a obrigação principal ser previamente discutida. Afirmou que a sentença se omitiu quanto a precedentes jurisprudenciais sobre a inadequação de cheques pro solvendo como fundamento para presunção de insolvência.

Acrescentou que houve contradição na sentença ao tratar a Embargante como devedora inadimplente, quando os próprios autos indicariam que ela apenas figurava como garantidora solidária em contrato de terceiros. Além disso, a sentença não teria analisado o pedido de produção de prova pericial contábil nem os documentos apresentados para comprovar sua capacidade operacional e solvência.

Por fim, invocou o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LREF, e jurisprudência do STJ (REsp 1.433.652/RJ), que admite o afastamento da presunção de insolvência mediante demonstração de viabilidade. Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão de quebra, o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para anular os protestos e, por consequência, a sentença; alternativamente, pleiteou a anulação da sentença com reabertura da fase de contestação e produção de provas.

II – DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme já destacado pelo Requerente (ID 71187870), os Embargos de Declaração opostos não se prestam a sanar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, limitando-se a repetir argumentos meramente com o intuito de obter a reforma da r. sentença que decretou a falência.

A sentença combatida é clara, coerente e completa. A fundamentação adotada examina todos os pontos relevantes da causa, inclusive aqueles apontados como omissos pela embargante. Assim, não se verificam quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados liminarmente.

Cumprе salientar que as alegações trazidas pela Embargante sequer foram suscitadas em sede de contestação, razão pela qual não podem ser suscitadas neste momento processual, sob pena de inovação indevida:

ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – VÍCIOS APONTADOS – RECURSO CONHECIDO – INOVAÇÃO RECURSAL – MATÉRIA OBJETO DOS ACLARATÓRIOS NÃO ALEGADA OU DEBATIDA ANTERIORMENTE – MATÉRIA RECURSAL DEBATIDA NO ACÓRDÃO VERGASTADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora apontada a existência de vícios no acórdão embargado, o que leva à admissão dos presentes aclaratórios, o acórdão recorrido não apresenta quaisquer dos vícios indicados, porque a questão acerca da ausência de interesse superveniente de agir não foi alegada ou debatida pelas partes anteriormente, seja na contestação, nos embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida, seja no próprio recurso de apelação julgado por este Órgão Fracionário. 2 . Tem-se, portanto, verdadeira inovação recursal suscitada apenas por ocasião da interposição dos presentes embargos de declaração, que, no entanto encontra empecilho na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma omissão ou obscuridade, sendo inviável a apresentação de tese que não foi anteriormente suscitada, o que configura indevida inovação recursal. 3 . Embargos de declaração rejeitados”. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1727133 CE 2018/0046169-3, Relator.: Ministro Gurgel

De Faria, Data de Julgamento: 11/04/2022, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

(...) (TJ-ES - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 00156883320208080024, Relator: SERGIO RICARDO DE SOUZA, 3ª Câmara Cível)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, tampouco servem como via recursal para manifestação de inconformismo, uma vez que, conforme já decidiu o Ministro Marco Aurélio Bellizze nos AREsp 1.034.332, *“os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão ou que contenha erro material.”*

Ainda assim, diante das alegações apresentadas, esta Administradora Judicial manifesta-se no sentido de que os fundamentos trazidos pela Embargante não se sustentam, motivo pelo qual os presentes Embargos de Declaração não merecem ser acolhidos. Explica-se.

A sentença reconheceu, com base em prova documental idônea, a existência de protestos regulares de cheques emitidos pela embargante, os quais ensejam a presunção absoluta de insolvência prevista no art. 94, I, da Lei 11.101/2005 (LREF), inclusive sendo desnecessário o “protesto especial” alegado pela Embargante, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. “É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência” (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1071822 SP 2008/0135389-0, Relator.: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2011).

Em outras palavras, o protesto simples, por si só, é suficiente para instruir o requerimento falimentar, na medida em que comprova que o devedor teve ciência inequívoca da dívida e, ainda assim, deixou de satisfazer a obrigação no vencimento.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/05 DUPLICATAS. ART. 94, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CASSADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em processo de falência fundado no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, indeferiu a petição inicial em razão da ausência de comprovação de protesto específico dos títulos para fins falimentares. **2. Reputa-se suficiente o protesto cambial comum de título de crédito para comprovar a impontualidade injustificada do devedor e, assim, amparar o pedido de falência fundado no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.** 3. Verifica-se que as duplicatas foram levadas a protesto cambial comum e que a notificação apontou a identificação do recebedor, conforme os enunciados das súmulas n. 248 e 361 do STJ. 4. Constatado que a parte autora/apelante atendeu à exigência contida no § 3º do art. 94 da Lei 11.101/2005, à luz da jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ, conclui-se que a sentença que indeferiu a petição inicial deve ser cassada. 5. Incabível aplicar o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, pois o processo não se encontra em condições de imediato julgamento. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(TJ-DF 0717976-59.2023.8.07.0015 1819064, Relator.: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 21/02/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/03/2024)

No que se refere às formalidades supostamente inobservadas, cumpre registrar que houve a devida juntada das certidões de protesto relativas a todos os títulos de crédito nos documentos identificados sob os IDs. 25332384, 32638679, 33989575, 33989572, 33989570, 33989567 e 33989563, em atendimento ao disposto na lei, conforme apontado pela sentença.

A Embargante alegou, ainda, nulidade das intimações sob o argumento de que foram realizadas por meio eletrônico (*WhatsApp*) e sem identificação suficiente do destinatário.

Razão, porém, não lhe assiste.

Conforme se depreende da certidão de ID. 32638679, expedida pelo Cartório de Protesto competente, constam expressamente os dados do responsável pelo recebimento do protesto, afastando eventual alegação de nulidade por ausência de informações essenciais.

Seguem anexos os prints das intimações relativas aos títulos indicados na r. decisão/ofício de V.Exa., intimações essas que foram enviadas por meio de mensagem eletrônica (*WhatsApp*) para o contato **FINANCEIRO K7**, número telefônico 55 27 99911 1980, a pedido de **JAQUELINE ROSA MARCELINO**, número telefônico 55 27 99934 9453, que era a interlocutora responsável pelo recebimento das intimações de protesto da empresa **K7 QUIMICA DO BRASIL LTDA ME (CNPJ 23.267.516/0001-00)**.

Ainda, de acordo com as demais informações do referido documento, bem como do que consta do ID 25706803, o próprio Cartório de Protestos confirmou que todos os protestos encaminhados para a empresa falida eram direcionados por meio de *WhatsApp*, inclusive para a funcionária Jaqueline, de seu Financeiro.

De igual modo, a tese de que o procurador não possuía poderes específicos para apresentar os cheques à protesto é irrelevante para a validade do protesto, uma vez que os cartórios devem presumir a fé pública dos instrumentos apresentados. Não houve qualquer impugnação administrativa à atuação do cartório, tampouco qualquer manifestação do tabelião atestando irregularidade, sendo que ele goza de fé-pública no que diz respeito à intimação da devedora.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - ART. 94, INCISO I, DA LEI 11.101/05 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - ART. 15 DA LEI 9.492/97 - HIPÓTESES LEGAIS - OBSERVÂNCIA - CERTIDÃO DO TABELIONATO - FÉ PÚBLICA - PROTESTO VÁLIDO - SENTENÇA CASSADA. Conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, fundando-se o pedido falimentar no art. 94, I, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, se o título for protestado por falta de pagamento, dispensável será o protesto especial para fins falimentares. **Nos termos do artigo 2º da Lei 8.935/94 - que regulamenta os serviços notariais e de registro - o Tabelião goza de fé pública.** Tendo o respectivo Tabelionato certificado que o protesto por edital se deu em conformidade com as hipóteses autorizadoras (Lei 9.492/97), após frustrada a tentativa de intimação do apelado no endereço fornecido, ausente prova efetiva em contrário, de se concluir pela regularidade da notificação por edital e higidez do protesto que embasa o pedido falimentar. (TJ-MG - AC: 10000191510791002 MG, Relator.: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 11/11/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021)

Além disso, não se sustenta a alegação de irregularidade e inaptidão no protesto do cheque para sustentar pedido de falência.

Isso porque é pacífico que o cheque, como título de crédito, goza de autonomia, literalidade e abstração, conforme determina a Lei 7.357/85, sendo que não cabe ao juízo da falência questionar a causa subjacente do título quando este é protestado e não pago, na medida em que a LREF exige apenas a prova do inadimplemento formal.

Ademais, verifica-se que a r. sentença enfrentou expressamente tal ponto, consignando que os referidos títulos foram considerados como elementos probatórios suficientes à formulação do pedido de falência, uma vez que *“os cheques são regidos, entre outros, pelos princípios da literalidade e da abstração, ou seja, vale exclusivamente o que está expresso no título e após posto em circulação se desvincula do ato ou negócio jurídico que o originou. Assim, são suficientes como elementos probatórios na presente demanda”*. Inexiste, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade quanto à matéria.

No que diz respeito ao pedido de falência para a cobrança de valores, a jurisprudência entende que o credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPÉCÍFICO DO STJ. 1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais. 2. Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência". 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. **4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor.** 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Resp 1.532.154/SC, Terceira Turma, rel. Min. Paulo d Tarso Sanseverino, julgado em 18/10/2016)

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. 7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.433.652/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/09/2014)

Ademais, a alegação de ausência de intimação para pagamento não se sustenta. A Embargante, se assim entendesse pertinente, poderia, no momento oportuno, ter efetuado o depósito judicial dos valores apontados como devidos pelo credor, o que, inclusive, poderia ter evitado a decretação de sua quebra.

No que tange à fundamentação apresentada pela Embargante com vistas à continuidade das atividades empresariais, esta Administradora Judicial informa que realizou diligência *in loco* na sede da falida, ocasião em que constatou a completa ausência de atividades empresariais, bem como a inexistência de empregados em exercício. Tais constatações serão devidamente demonstradas em relatório específico, a ser oportunamente apresentado, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de reabertura da fase de defesa e produção de prova pericial, não há qualquer fundamento jurídico que justifique tal providência no presente caso.

A Embargante foi regularmente citada para se manifestar nos autos e teve plena oportunidade de apresentar contestação, nos moldes do devido processo legal e do princípio da ampla defesa e do contraditório. A falência foi decretada com base em elementos objetivos, consistentes na impontualidade injustificada no pagamento de obrigações líquidas materializadas em títulos protestados, conforme o art. 94 da LREF determinam.

O procedimento falimentar tem natureza sumária e preponderantemente documental, de modo que a presunção legal de insolvência jurídica independe de análise aprofundada da situação contábil ou financeira do devedor. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a comprovação do

inadimplemento de obrigação líquida e protestada dispensa demonstração de insolvência econômica, afastando qualquer necessidade de produção de prova técnica para fins de decretação da quebra. Nesse sentido:

“Tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. [...] Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei.” (STJ, REsp 1.433.652/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/09/2014)

Assim, não havendo qualquer vício de citação, cerceamento de defesa ou omissão na sentença quanto ao contexto fático e probatório relevante, mostra-se incabível o pleito de anulação da sentença ou reabertura da fase instrutória. Tal requerimento configura, em verdade, tentativa de rediscutir o mérito da decisão por via inadequada, o que deve ser repellido.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer o desprovemento integral dos Embargos de Declaração opostos pela Falida, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença que decretou a falência, devendo esta ser mantida em todos os seus termos.

Nestes termos, requer deferimento.

Vitória, 27 de junho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177